



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.097, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº [19.587](#), de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº [19.587](#), de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 4º

.....

§ 1º A execução prevista no inciso I deste artigo será realizada diretamente pelo órgão central de gestão de pessoal.

§ 2º Na forma do inciso II deste artigo, deverá a administração, conforme a hipótese, realizar prévio procedimento de seleção da entidade que receberá a referida atribuição, e lhe competirão a supervisão e o controle da execução do concurso público pelo órgão central de gestão de pessoal.

§ 3º Caberá ao titular do órgão central de gestão de pessoal a decisão sobre a respectiva homologação do concurso, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do resultado final.

§ 4º Para o disposto neste artigo, será incumbência do órgão central de gestão de pessoal:

I – publicar a relação das vagas;

II – elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e os demais elementos indispensáveis;

III – publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas;

IV – decidir, em primeira instância, as questões relativas às inscrições; e

V – publicar a relação dos candidatos aprovados conforme a ordem de classificação.

§ 5º Em casos especiais, sem prejuízo de sua supervisão e homologação, a competência para a realização de concursos públicos poderá ser delegada pelo titular do órgão central de gestão de pessoal em ato devidamente motivado.

§ 6º Os concursos públicos para o provimento de cargos que, pela especificidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, conforme previsto em leis específicas, serão realizados sob a direção do respectivo titular, com a supervisão e a homologação do titular do órgão central de gestão de pessoal.” (NR)

“Art. 4º-A O disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 4º desta Lei não se aplica às situações em que, por lei especial, a realização de concurso público para o ingresso em determinadas carreiras competir ao próprio órgão interessado .” (NR)

“Art 20

.....

§ 1º Desde que haja anúncio público aos interessados, a divulgação das notas dos candidatos em concurso público poderá ocorrer em sessão pública, mesmo em momento anterior ao previsto no edital.

§ 2º O cronograma a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser alterado, com a exigência da divulgação do respectivo aviso devidamente fundamentado, na forma dos incisos I e II do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art 23

.....

II – doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital;

III – doador de medula óssea, desde que comprove ter efetuado doação voluntária até 24 (vinte) meses anteriores ao requerimento de isenção, mediante a apresentação da carteira de identificação do doador expedida por meio do Hemocentro de Goiás ou outro documento idôneo; ou

IV – doadora regular de leite materno, que tenha realizado pelo menos 3 (três) doações nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital do certame, conforme a Lei nº [21.026](#), de 22 de junho de 2021.

.....

§ 4º O órgão ou a entidade executor(a) do concurso público consultará o órgão gestor dos programas especificados no inciso I deste artigo para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato, e a declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, inclusive o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto federal nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

§ 5º A isenção prevista no inciso IV será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.” (NR)

“Art. 28-A. Os candidatos com deficiência aprovados em concurso público serão convocados a ocupar a 5ª (quinta), a 30ª (trigésima), a 50ª (quinquagésima) e a 70ª (septuagésima) vaga do concurso público, sucessivamente com o intervalo de 20 (vinte) cargos providos ou empregos públicos preenchidos, em observância ao disposto na Lei nº [14.715](#), de 04 de fevereiro de 2004.” (NR)

“Art 32

.....

§ 2º Fica vedada a realização, na mesma data, de provas para o provimento de cargos e/ou empregos públicos integrantes de carreiras diversas no âmbito do Poder Executivo estadual.” (NR)

“Art. 48-A. Ao candidato matriculado em curso de formação profissional previsto no respectivo edital como etapa de concurso público para o provimento de cargo efetivo é atribuída uma bolsa de estudo mensal em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento ou subsídio do cargo a que concorrer.

§ 1º Em caso de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, serão facultados o afastamento do cargo, nas hipóteses de que trata o art. 173 da Lei nº [20.756](#), de 28 de janeiro de 2020, e a opção pela bolsa a que alude o caput deste artigo.

§ 2º Ao militar matriculado em curso de formação profissional previsto como etapa de concurso público para provimento de cargo efetivo também é assegurada a opção pela bolsa.

§ 3º Caso o candidato do curso de formação a que se refere o caput deste artigo seja servidor estadual submetido a estágio probatório em outro cargo, será suspensa a contagem do prazo referente a ele.

§ 4º Na hipótese deste artigo, se for aprovado e nomeado, o candidato prestará serviço, obrigatoriamente, ressalvado o interesse público em contrário, pelo menos o tempo igual ao da duração do curso de formação, sob pena de restituir aos cofres públicos a importância percebida a título de bolsa.” (NR)

“Art 63

.....
.....
§ 2º É considerado ilícito administrativo grave, com a consequente aplicação das regras de cunho disciplinar previstas na Lei nº [20.756](#), de 2020:

.....” (NR)

“Art 71

.....
.....
§ 2º Ficará sujeito à aplicação das regras de cunho disciplinar previstas na Lei nº [20.756](#), de 2020, o agente público que incorrer nas condutas descritas nos incisos do caput deste artigo.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º e o parágrafo único do art. 20, ambos da Lei nº [19.587](#), de 2017, ficam renumerados para § 1º, em cada caso.

Art. 3º Fica revogado o art. 23-A, com seus respectivos incisos e o parágrafo único, da Lei nº [19.587](#), de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Goiânia, 21 de setembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 21/09/2021

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 19.587 / 2017
Nº do Projeto de Lei	2021006453
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Governadoria Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Categorias	Servidor Público Serviços Públicos